



Documento TJ/AM 2017/031588

Dados do Cadastro

Entrada: 14/12/2017 às 12:25
Setor origem: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça
Interessado: SBA ENGENHARIA LTDA
Assunto: SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS
Detalhamento: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA N.º
001/2017-TJAM.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PROTOCOLO	
Recobido às <u>11:22</u>	Horas Nº
Manaus, <u>14</u> de <u>dez</u> de <u>2017</u>
<u>Elvio</u>	

CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 - TJAM

RECORRIDA: SBA ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE: ALUMÍNIO APLICADO LTDA

SBA ENGENHARIA LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.935.456/0001-67, sediada nesta cidade de Manaus/Am, na Rua Franco de Sá, nº 270 – sala 606 – São Francisco – CEP 69.079-201, neste ato representada por seu sócio, Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade nº M-1348132, expedida pelo CREA/MG, por sua advogada *in fine* assinado (instrumento de procuração anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ALUMÍNIO APLICADO LTDA**, nos termos e razões a seguir articulados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre informar a tempestividade das **CONTRARRAZÕES** ora apresentadas, na medida em que o prazo de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa ao recurso manejado pela empresa **ALUMÍNIO APLICADO LTDA**, teve início no dia 08/12/2017, data subsequente à disponibilização

da publicação de INTIMAÇÃO no Diário de Justiça Eletrônico - Edição 2284, a expirar, portanto, no dia 15/12/2017.

I - DOS FATOS

No dia 23/11/2017 a Comissão Permanente de Licitação analisou os documentos de habilitação das licitantes, referentes à Concorrência nº 001/2017, ocasião em que declarou HABILITADAS as empresas **SBA ENGENHARIA LTDA** e **V. V. CONSTRUÇÕES LTDA**, por atenderem todos os requisitos contidos na Cláusula Oitava do Edital.

Em caminho inverso, a empresa **ALUMÍNIO APLICADO LTDA**, ora Recorrente, foi INABILITADA, posto que deixou de cumprir as exigências contidas no item 8.1.3 do Edital, conforme se depreende da ATA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VINCULADA a seguir:

*“Que quanto à **Qualificação Técnica**, não preencheu os requisitos exigidos na Cláusula 8.1.3 do Edital, as Licitantes: ALUMÍNIO APLICADO LTDA, CNPJ 02.643.730/0001-35, tendo em vista que o Engenheiro indicado, Odivaldo Paiva de Lima, não detém Anotação de Responsabilidade Técnica compatível com o objeto desta licitação (Cláusula 8.1.3, c do Edital), bem como não há como quantificar os acervos técnicos para retirada que foram apresentados com a unidade de “verba” (Cláusula 8.1.3. b1 do Edital)”*

Com estes fundamentos, a Comissão concluiu acertadamente que a licitante Recorrente não atendeu ao objeto do Edital da Concorrência nº 001/2017, haja vista que não comprovou ter realizado serviço que guardasse compatibilidade, em quantidade, com o exigido no instrumento convocatório.

Inconformada, recorreu pleiteando a reforma da decisão.

Contudo, a Recorrida vem rechaçar os argumentos meramente especulativos utilizados pela empresa inabilitada, os quais não merecem prosperar, conforme se verá adiante.



II – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA AO EDITAL

A decisão da Comissão Permanente de Licitação fora suficientemente fundamentada, no entanto, insurgem-se a Recorrente contra o ato que a inabilitou, argumentando, em linhas gerais, que o Edital restringe a competitividade ao exigir, por meio de atestados ou certidões, a comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, criando hipóteses não previstas no art. 30, da Lei 8.666/93, e excluindo aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração.

De plano, verifica-se o total desconhecimento da Recorrente acerca das regras que devem nortear um procedimento licitatório, em especial a observância dos princípios básicos da licitação. Excetuando-se a possibilidade da Recorrente estar, intencionalmente, lançando mão de argumentos revestidos de caráter nitidamente protelatórios – o que se caracteriza como atitude temerária por contribuir com a morosidade do procedimento administrativo – não há outra razão que justifique a tese trazida pelos argumentos, eis que desprovida de qualquer fundamento.

Obviamente que, constatando que seus documentos não atendem aos critérios mínimos exigidos para Qualificação Técnica, a Recorrente manifestou, convenientemente, discordância com as condições estabelecidas no Edital, ignorando que a partir da publicação do instrumento convocatório nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se, dessa forma, a decadência.

Desconhece, também, que uma vez apresentados os documentos de Habilitação sem qualquer questionamento prévio quanto aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão temporal e lógica do direito de insurgência, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “

E tudo bem que a Recorrente desconheça a lei, mas surpreende que não tenha lido o item 5.4 da Cláusula Quinta do Edital, *in verbis*:

5.4 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vê-se, portanto, nos termos dos dispositivos acima citados, que o momento oportuno para a impugnação do edital de licitação há muito está encerrado, não sendo possível fazê-lo *a posteriori*.

Por outro lado, não apenas a ausência de impugnação tempestiva ao Edital, mas, principalmente, a participação da Recorrente no certame permitiu concluir, à luz de toda evidência, que concordou com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo, agora, alterá-las.

Neste contexto, afirma-se que o Edital foi integralmente observado, tendo a Comissão atendido o especial interesse da administração pública, posto que seria uma temeridade a contratação de empresa que não têm a experiência exigida para execução do objeto ali estabelecido.

Importante frisar, ainda, que os itens eleitos pela administração como de maior relevância, tanto para a Retirada como para a Instalação de Estrutura e



Placas em ACM – com quantitativo mínimo equivalente a 2.216 m², justificam as exigências contidas no edital de licitação, na medida em que foram formuladas de acordo com a dimensão e complexidade das obras, dentro dos limites da discricionariedade que a lei confere à Administração.

Por esse motivo, os argumentos utilizados pela Recorrente, assim como as jurisprudências por ela trazida à colação, não se prestam a socorrê-la, devendo ser desconsiderado por esta d. Comissão.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A licitante inabilitada pretende violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece regras, e ambiciona, também, criar novos regulamentos e termos para que a Comissão reconsidere a decisão, sem que tenha, sequer, impugnado o Edital, e pior, sem que tenha demonstrado, através dos acervos técnicos, comprovação de quantitativos mínimos exigido para realização dos serviços licitados.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no procedimento licitatório, o Edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo todos os seus itens merecedores do estrito cumprimento por parte dos licitantes participantes do certame.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não faltam referências a autores consagrados, fazendo alusão à importância desses princípios. Hely Lopes Meireles ensina em “Licitação e Contratos Administrativos”, Revista dos Tribunais que:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado”.

Com efeito, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Assim é que, ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração fracassa, frustrando a licitação e violando os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, os quais norteiam a atividade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, ordena que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, primando, sobretudo, pela segurança jurídica.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”



“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao obedecer os critérios e procedimentos previstos no Edital para o julgamento do item 8.1.3 Qualificação Técnica, primeiro porque a licitante inabilitada deixou de atender às condições postas no Edital e, segundo, porque a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital, revela com clareza cartesiana, a aceitação daquelas condições pela Recorrente.

Com todo respeito, o recurso da ALUMÍNIO APLICADO LTDA, além de inconsistente, desdenha as regras e os princípios mais básicos dos certames públicos e da boa norma, eis que não obedece nem mesmo os ditames do instrumento convocatório da licitação.

Por essa razão, entende-se que os argumentos utilizados pela empresa inabilitada não conseguem sustentar sua permanência no certame, devendo por esse motivo, ser desconsiderados por esta d. Comissão

IV – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Dois foram os motivos que levaram a Comissão a inabilitar a licitante **ALUMÍNIO APLICADO LTDA**: i) descumprimento da cláusula 8.1.3.c do Edital, pois o engenheiro indicado, Odivaldo Paiva de Lima, não detém Anotação de



Responsabilidade Técnica compatível com o objeto da licitação; ii) descumprimento da cláusula 8.1.3.c do Edital, haja vista que não há como quantificar os acervos técnicos apresentados para RETIRADA de estrutura e placas em ACM (2.216 m²), vez que foram exibidos com unidade de “verba”.

Relativamente ao Engenheiro Odivaldo Paiva de Lima, de fato, nada se encontra na documentação juntada pela Recorrente que comprove sua experiência nos serviços licitados. Ademais, a licitante inabilitada, sequer, faz a indicação nominal de cada profissional que comporá sua equipe técnica, limitando-se a juntar os documentos de fls. 51/85; 55/85; 56/85 e 58/85.

Frise-se, por oportuno, que mesmo considerando ser o Engenheiro Rodrigo Frota o responsável técnico pela obra objeto da licitação, ainda assim não seria possível sua habilitação, posto que ele, TAMBÉM, não detém acervo técnico suficiente para execução da obra, nos moldes solicitados no Edital.

Em casos como este é que cabe a máxima: “Diante de determinados fatos, a argumentação é inútil”.

E também, o Atestado de Capacidade Técnico Operacional emitido pelo Manuara Shopping, emitido em 17 de agosto de 2009 e informa que a obra foi concluída em 06/04/2009, enquanto a Certidão de Acervo Técnico foi em dezembro de 2010, e a ART cadastrada em 16/11/2010, bem depois da conclusão da obra. As datas do atestado informando início da obra divergem da informada na ART. Ora, o demandado Atestado de Capacidade Técnica não cita o nome do engenheiro responsável e não tem a chancela do CREA.

Logo, aceitar as razões da Recorrente significaria abandonar as regras claramente estabelecidas no Edital, violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



V – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SBA ENGENHARIA LTDA

Irretocável a decisão da d. Comissão quanto a habilitação da empresa Recorrida, vez que, ao contrário da Recorrente, a licitante **SBA ENGENHARIA LTDA** cumpriu todas as exigências de ordem técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

No que diz respeito ao Recurso da Recorrente **ALUMÍNIO APLICADO LTDA**, não merece prosperar a alegação de que a Recorrida “*NÃO COMPROVOU a qualificação técnica solicitada no ato convocatório*”, em razão do Engenheiro Luis Sérgio Gatti de Rodrigues Ferreira, **indicado na alínea “b” da Cláusula 8.1.3 como detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica e responsável técnico**, não ter sido indicado para compor o quadro técnico que desempenhará as atividades na obra em questão.

Ora, se o próprio Edital exige na alínea “b” da clausula 8.1.3 a **“comprovação da licitante possuir, na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra (s)”** outra não é a intenção do ente licitante, senão aquela de assegurar-se que a empresa dispõe em seus quadros do profissional adequado para executar a obra objeto do certame.

Nesse sentido, é óbvio que o profissional integra a equipe técnica disponível para executar a obra, sendo incoerente imaginar o contrário. Aliás, entender de forma diferente seria subverter inteiramente o sentido abrigado na alínea “b” da citada cláusula, para privilegiar um formalismo desnecessário, principalmente porque há a indicação do nome do profissional em alínea anterior, tendo sido juntado, inclusive, o instrumento contratual que vincula o profissional à empresa.



Com efeito, o fato de não ter sido relacionado na equipe, longe de configurar um vício insanável, constitui uma minúcia que não resulta em qualquer prejuízo, visto que, repita-se, o profissional está indicado pela empresa na alínea "b" da cláusula 8.1.3, e compõe a equipe que irá executar a obra, não cabendo falar em descumprimento do Edital.

Privilegiar meros equívocos ou falhas formais na documentação em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante, mormente porque no caso aqui tratado, não se está confundindo formalismo com procedimento formal.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, na medida em que possuem o claro intento protelatório.

V - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório.

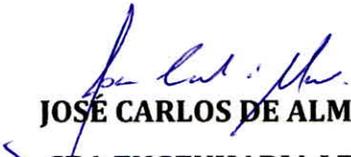
Nestes Termos,

Pede Deferimento

Manaus, 14 de dezembro de 2017



JANETTE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADA - OAB/AM 4.133



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
SBA ENGENHARIA LTDA
SÓCIO REPRESENTANTE

PROCURAÇÃO "AD JUTITIA ET EXTRA"

A infra-assinada, **SBA ENGENHARIA LTDA**, empresa estabelecida nesta cidade na Rua Franco de Sá, nº 270, Ed. Amazon Trade Center, Bairro São Francisco, Manaus-Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.935.456/0001-67, neste ato por seu representante legal o **Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, portador da carteira de identidade nº M-1348132, expedida pelo CREA/MG, nomeia e constitui pelo presente instrumento de procuração, como sua bastante Procuradores e Advogados, a Dra. **JANETTE BOUEZ ABRAHIM**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **OAB/AM 4.133**, a quem confere os amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial, atinentes a cláusula "**ad jutitia et extra**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como repartições públicas, autarquias, paraestatais e órgãos federais, estaduais e municipais, com especiais poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, variar de ações, requerer justiça gratuita, transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, produzir provas ou justificação, concordar com cálculos e avaliações, substabelecer com ou sem reserva de poderes, acompanhando até final decisão, e usando dos recursos legais cabíveis, praticando, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel cumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias, são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente.

Manaus, 06 de Dezembro de 2017.


SBA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 05.935.456/0001-67
José Carlos de Almeida
CPF: 340.180.346-87